

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 11/4/2012

ITEM 06

Processo: TC-1784/026/08

Embargante(s): Farid Said Madi - Ex-Prefeito Municipal de Guarujá.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Guarujá, relativas ao exercício de 2008.

Responsável(is): Farid Said Madi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 24-11-11.

Advogado(s): Cláudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Antônio Sérgio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Orestes Fernando Corssini Quércia, Kauita Ribeiro Mofatto, Camila Cristina Murta Falcone, Luiz Antônio Collaço Domingues e outros.

Acompanha(m): TC-001784/126/08 e Expediente(s): TC-016652/026/08 e TC-017181/026/09.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Em exame, Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura do GUARUJÁ, representada por seu Prefeito, Farid Said Madi, responsável da prestação de contas do exercício de 2008, por sua Procuradora.

A Embargante, inconformada com a decisão do E. Plenário que, em sessão de 26 de outubro de 2011, negou provimento ao reexame das contas daquele Executivo, em razão da insuficiente aplicação no Ensino (21,32%), FUNDEB (91,5%) e Saúde (12,86%), afastando apenas a questão dos Precatórios, em síntese, alegou que *houve exclusão indevida no cálculo da aplicação na Saúde de valor referente a um termo de parceria celebrado com o CAAT-Centro de Assistência e Amparo ao Trabalhador [...] sobre este aspecto a decisão não se manifestou [...] destaca situação semelhante no TC-2533/026/07 onde a decisão reintegrou os valores das*

subvenções concedidas que estavam sendo analisadas em autos próprios [...] no presente caso houve a prestação de contas dos recursos repassados não se sustentando a manutenção da glosa [...] pondera a admissibilidade de Embargos de Declaração com caráter infringente em situações excepcionais se não houver previsão de outro recurso para corrigir o erro cometido [...] indica o TC-2101/026/07 que considerou cabível o acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes e reconhecendo omissão no cálculo dos dispêndios no ensino para modificar a decisão do colegiado reformando o parecer proferido pela Câmara.

Instados a se manifestarem, a ATJ, em preliminar, não conhece dos Embargos, diante da falta de atendimento aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93. A SDG, contudo, conclui pelo conhecimento, e no mérito na sua rejeição, pois, as razões dos Embargos se limitaram a rediscutir o mérito das contas, pretendendo o provimento do pedido de reexame interposto. Registrou que as aludidas justificativas complementares foram devidamente citadas e consideradas no relatório e voto que bem expuseram os motivos e a fundamentação do não acolhimento aos propósitos do interessado, portanto, não há como conferir aos Embargos em questão o requerido efeito infringente, eis que inexistente qualquer omissão, contradição, dúvida ou obscuridade na parecer atacado, mantendo-se integralmente a decisão do Tribunal Pleno, em sessão de 26/10/2011 (fls. 305/307).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por serem tempestivos e subscritos por parte legítima.

NO MÉRITO, a Embargante procura rediscutir os motivos determinantes da emissão do parecer desfavorável que o E. Plenário manteve em grau de reexame, restando inexistente a imperfeição necessária para o uso do recurso pretendido. Destaco, ainda, a falta de decisão nos autos do TC-41619/026/09 que trata da prestação de contas do repasse entre a Prefeitura do Guarujá e o CAAT - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E AMPARO DO TRABALHADOR no exercício de 2008.

Sobre os demais aspectos desfavoráveis, a Embargante nada alegou.

Dessa forma e considerando a manifestação dos Órgãos Técnicos, VOTO PELA REJEIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo integralmente o Parecer publicado no D.O.E. de 24 de novembro de 2011, juntado nos autos às fls. 309/310.

É O MEU VOTO.

São Paulo, em 11 de abril de 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

OZ